



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003476/2003-81
Recurso nº 507.904 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.300 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.137 a 1.139):

Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 22/09/2003, a recolher ou impugnar os créditos tributários no valor de R\$ 587.861,10, a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 208.152,67 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 29/08/2003. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRPJ abrange os arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94; para a CSLL, o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

2. Conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal (fls. 913/916), a fiscalização verificou, em levantamento documental, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 1998, a não comprovação, com documentação hábil e idônea (notas fiscais, faturas, contratos por escrito), das despesas lançadas na Conta 813.009.000.010 – Material de Escritório, no montante de R\$ 997.281,93. A Fiscalização entendeu que a documentação apresentada pela interessada não foi suficiente para se comprovar a tradição jurídica na utilização dos materiais de escritório.

3. A impugnante não logrou êxito em demonstrar a transferência física (nome do transportador, responsável pelo recebimento do material e emprego em sua atividade produtiva) dos materiais. A remessa ou transferência dos materiais de escritório, dessa forma, constitui-se de lançamentos abstratos, sem qualquer prova de sua existência. Não apresentou a contribuinte, as notas fiscais de aquisição dos referidos materiais de escritório, nem se demonstrou quaisquer critérios de rateios (contábil/administrativo) dos valores lançados a débito. Em sendo assim, o quantitativo lançado como materiais de escritório não poderia ser considerado como despesas operacionais, por descumprimento dos arts. 195, I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/94.

4. Cientificada do feito em 22/09/2003 (fls. 919 e 924), apresenta, em 22/10/2003, impugnação, de fls. 929/935 e 1.031/1.039, para todos os efeitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

Os lançamentos das operações de movimentação dos materiais na contabilidade e a emissão da fatura de materiais requisitados são fatos, por si sós, suficientes para a lisura do procedimento;

À época da fiscalização, as empresas fornecedora e consumidora ocupavam o mesmo prédio e, assim, não se exigia meio de transporte que não o braçal;

Por se tratar, a remessa de materiais de escritório, de uma operação entre o Banco Bandeirantes e suas coligadas/controladas, as transferências se deram informalmente;

As despesas glosadas pela fiscalização são absolutamente normais e razoáveis, correspondendo a apenas 4,10% do faturamento;

Caberia à fiscalização exigir as notas fiscais originais do Banco Bandeirantes para a comprovação das operações;

Inexistiu rateio de despesas, uma vez que os valores gastos com suprimentos de informática são devidamente alocados a cada usuário;

A tributação reflexa é manifestamente ilegal, tendo em vista que não há necessidade de a contribuinte comprovar a pertinência das despesas por ela incorridas, mas tão somente a sua efetivação;

O princípio da necessidade da despesa está, em verdade, adstrito ao campo da apuração do IR, e não da CSLL. Inaplicável, por conseguinte, a tributação reflexa no presente caso.

Requer a improcedência do presente Auto de Infração e pedido de diligência, caso necessário.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.135):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas não comprovada só é elidida pela apresentação de prova documental.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por ter suporte fático comum.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 06/01/2009 (fls. 1.172), a tempo, em 04/02/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.173 a 1.186, instruído com os documentos de fls. 1.187 a 1.189, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que a alegação central contida no acórdão recorrido para julgar pela procedência do lançamento fiscal em tela esteia-se, basicamente, na

suposta ausência de apresentação de prova documental para comprovar a remessa dos materiais de escritório comprados pelo Banco Bandeirantes S.A. para a Recorrente;

- b) que tal entendimento, contudo, não merece prosperar;
- c) que, conforme restou pormenorizadamente demonstrado na peça impugnatória, a movimentação dos referidos insumos era feita por meio de documento interno da empresa denominado “Fatura de Materiais Requisitados”, na qual eram discriminados os dados da empresa solicitante, a quantidade, custo e código do material movimentado, a data de emissão e o número do documento;
- d) que, paralelamente, lançava, em sua contabilidade, as despesas incorridas com tais insumos, em valor equivalente ao custo médio indicado pelo Banco Bandeirantes S.A. no documento interno;
- e) que tais fatos, por si só, são mais do que suficientes para demonstrar a lisura do procedimento adotado, rigidamente controlado por meio da documentação interna acima mencionada;
- f) que o acórdão recorrido desconsiderou a alegação da Recorrente de que, na época da fiscalização, as empresas fornecedora e consumidora ocupavam o mesmo prédio e, assim, não se exigia meio de transporte;
- g) que bastava à fiscalização despender do menor esforço possível para verificar que, de fato, as empresas em questão avizinhavam-se, o que dispensava a utilização de transportador para a alocação dos referidos materiais, bem como, e principalmente, a emissão de qualquer outro tipo de documento que comprovasse as remessas de materiais para cada uma das empresas pertencentes ao Grupo Bandeirantes;
- h) que referida centralização é plenamente justificável sob o aspecto econômico/financeiro, uma vez que, quanto maior o volume de compras, maior a capacidade de negociar melhores preços junto aos respectivos fornecedores;
- i) que, em resumo, a centralização de compras no Banco Bandeirantes S.A. era interessante não apenas a ele, controlador, mas também à Recorrente e às demais empresas que compunham o conglomerado Bandeirantes;
- j) que o Banco Bandeirantes S.A., que, como se disse, centralizava as compras de materiais de escritório destinadas a si mesmo e às demais empresas do Grupo Bandeirantes, não é contribuinte do ICMS, por não promover o comércio de mercadorias e, também por essa razão, não poderia emitir notas fiscais para o fim de ver ressarcidas as despesas com material de escritório compartilhadas com outras empresas do conglomerado;
- k) que a despesa incorrida com os suprimentos indispensáveis à prática das operações da Recorrente — que pode até parecer exagerada se examinada

isoladamente — mostra-se absolutamente razoável, se comparada ao total de receitas geradas em sua atividade social;

- l) que se pressupõe que uma empresa de processamento de dados, por sua própria atividade, tenha um significativo consumo razoável de material de escritório, constituído por fitas e discos magnéticos, cartuchos de impressão, papel de impressão, peças de reposição para máquinas e equipamentos, e tantos outros itens;
- m) que, se dúvidas existiam quanto à efetiva aquisição de materiais pelo Banco Bandeirantes S.A., caberia então exigir desta empresa as notas fiscais originais, e não requisitar cópias desses documentos diretamente à Recorrente, colocando-a na condição de intermediária entre seu controlador e a fiscalização;
- n) que inexistiu, no caso dos autos, qualquer “rateio” a ser considerado, e sim despesa efetiva, incorrida por ocasião do consumo dos insumos requisitados à controladora, e definitivamente realizada e lançada em seus assentamentos contábeis, o que não é negado em momento algum pela fiscalização;
- o) que não há que se falar em rateio, pela simples razão de que as despesas com suprimentos de informática são efetivamente alocadas a cada usuário com base no custo médio do material efetivamente consumido, refletido na respectiva requisição, sendo desnecessária a estipulação de qualquer critério ou metodologia para esse fim, tal como pretende fazer crer o acórdão recorrido;
- p) que, caso a autoridade julgadora tivesse qualquer dúvida a respeito da veracidade dos argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, sobretudo em relação à contabilidade do sistema operacional adotado, deveria ter determinado a conversão do julgamento em diligência, para o esclarecimento da matéria de fato prejudicial ao exame do mérito da lide, qual seja, a análise do sistema operacional de compra e consumo de materiais de escritório entre o Banco Bandeirantes S.A. e a Recorrente, e a existência de um almoxarifado centralizado por parte daquele, do qual partiam as remessas de materiais para as suas empresas coligadas e controladas, e a metodologia adotada para a apuração do custo médio;
- q) que, no caso em tela, persistindo a dúvida desta Câmara a respeito dos procedimentos de organização adotados pela Recorrente, relacionados com as despesas de materiais de escritório, torna-se imperiosa a conversão do julgamento em diligência, para saneamento das dúvidas que porventura remanesçam para o deslinde da controvérsia;
- r) que, no campo da CSLL, diferentemente do que ocorre com o IRPJ, não há necessidade de o contribuinte comprovar a pertinência das despesas por ele incorridas, mas tão-somente a sua efetivação;

- s) que, como já restou demonstrado, não há margem a dúvidas de que os insumos adquiridos pela Recorrente estão “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços”;
- t) que, na apuração da base de cálculo da CSLL, toda e qualquer despesa que seja efetivamente comprovada e não encontre expressa ressalva em lei poderá ser deduzida; e
- u) que o princípio da necessidade da despesa está, em verdade, adstrito ao campo da apuração do imposto de renda, não sendo aplicável para fins de apuração da CSLL.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 913 a 916), constatou a fiscalização, relativamente ao ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1998, a não comprovação, com documentação hábil e idônea (notas fiscais, faturas, contratos por escrito), das despesas lançadas na Conta 813.009.000.010 – Material de Escritório, no montante de R\$ 997.281,93. Entendeu a Fiscalização que a documentação apresentada pela interessada não foi suficiente para se comprovar a tradição jurídica na utilização dos materiais de escritório.

5. Afirma a Recorrente, por sua vez, que os lançamentos das operações de movimentação dos materiais na contabilidade e a emissão da “Fatura de Materiais Requisitados” são fatos, por si sós, suficientes para comprovar a lisura do procedimento e que, por se tratar, a remessa de materiais de escritório, de uma operação entre o Banco Bandeirantes S.A. e suas coligadas/controladas, as transferências se deram informalmente.

6. Dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) (grifou-se):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

7. Inexistindo documentos hábeis, não há como se acatar as despesas pleiteadas. Nesse ponto, concorda-se integralmente com a decisão recorrida (fls. 1.141) (grifou-se):

17. A documentação apresentada pela impugnante, em sua peça impugnatória, restringe-se apenas aos extratos do balancete mensal de fls.76/198, razão analítico de fl. 204 e faturas de materiais requisitados de fls. 205/249, 252/499, 502/749 e 752/912, não se constituindo de documentos suficientes para elidir a exigência fiscal. No presente caso, seria necessária, em primeiro lugar, a comprovação da remessa, através da anexação aos autos das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora, bem como as faturas que a originaram, hipótese esta que não ocorreu no presente processo. Ademais, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória do pagamento das remessas de material de escritório, mediante a apresentação dos cheques de pagamentos ou boletos bancários ou qualquer outro comprovante de pagamento dos referidos materiais.

18. Analisando-se as cópias das “faturas de materiais requisitados”, apresentadas pela contribuinte, constata-se que

são apenas documentação de uso interno da empresa, não se prestando para fins probatórios, uma vez não se constituírem de documentos fiscais. Não há, na documentação apresentada, informações a respeito da origem das operações de remessa, ou seja, contratos que respaldem as operações.

8. Ora, requisições internas apenas podem vir a comprovar, quando muito, que foi solicitado ao Almoxarifado da controladora o envio das quantias de material de expediente nela assinaladas. Não demonstram tenha a Recorrente arcado, ela mesma, com as despesas correspondentes a esse material.
9. Reitere-se: não ficou demonstrado, em nenhum momento, tenha sido o Banco Bandeirantes S.A. compensado pela Recorrente pelas compras de material de expediente por ele efetuadas e a esta repassadas.
10. Não consta dos presentes autos nenhum instrumento contratual que preveja a centralização das compras de material de expediente pelo Banco Bandeirantes S.A., para posterior repasse à Recorrente, prevendo, ainda, critérios de rateio ou alocação e formas de reembolso ou ressarcimento.
11. Evidentemente, mesmo que essas empresas façam parte de um conglomerado econômico, o rateio de despesas/custos deve ser comprovado por meio de instrumento contratual que demonstre o critério de rateio ou alocação, e de documentação que comprove a efetividade e o pagamento dessas despesas/custos. Não estando estes comprovados nos autos, **procede** a glosa efetuada.
12. É bem de se ver, quanto aos acórdãos mencionados pela Recorrente por ocasião da ação fiscal, de fls. 200, aludem esses expressamente à **existência de critério de rateio não contraditado pela fiscalização** (Acórdão nº 103-17.289, de 1996) e à **existência de ressarcimento à controladora da parcela da despesa rateada** (Acórdão nº 108-06.604, de 2001), circunstâncias estas inteiramente ausentes no presente caso.
13. Com relação à afirmação de que as despesas glosadas pela fiscalização são absolutamente normais e razoáveis, correspondendo a apenas 4,10% do faturamento, não se discute a normalidade ou razoabilidade das pretensas despesas, mas a inexistência de comprovação documental destas.
14. A indispensabilidade ou a razoabilidade dessas despesas pela Recorrente não a exime de comprovar tenha ela, de algum modo, suportado esses gastos, e não apenas a sua controladora, que foi quem, confessadamente, centralizou as compras de material de expediente.
15. Quanto à insurgência da Recorrente contra a exigência de CSLL, ao argumento de que o princípio da necessidade da despesa estaria adstrito ao campo da apuração do IR, e não da CSLL, sendo inaplicável, por conseguinte, a tributação reflexa no presente caso, repita-se que não se está discutindo a necessidade das supostas despesas, mas a sua própria existência.
16. Dessa forma, caso as despesas incorridas não sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, não há que se falar em normalidade, necessidade e razoabilidade dos valores discutidos, as quais não podem operar no vazio.

17. Concluindo, somente a prova material tem a virtude de invalidar auto de infração baseado em matéria de fato. Meras alegações em torno de matéria de fato não ilidem a ação fiscal.

Pedido de diligência

18. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, **indefiro**, por prescindível, o pedido da interessada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes